



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Sílvia Alago de Oliveira
Mat.: S-ape 877862

CC02/C06
Fls. 48

Processo nº	12045.000084/2007-29
Recurso nº	142.957 Voluntário
Matéria	ÓRGÃO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL
Acórdão nº	206-00.473
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	MUNICÍPIO DE SATUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM MACEIÓ - AL

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13, 08, 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998


Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE POR FORÇA DO PARECER AGU Nº 8/2006.

Não há responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito público com as construtoras, por força do Parecer AGU nº 8/2006.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 12045.000084/2007-29
Acórdão n.º 206-00.473

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília, 23, 09, 08	Fls. 49
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 07, 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862	CC02/C06 Fls. 50
--	---------------------

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como da parcela relativa aos segurados. O período do presente levantamento abrange a competência agosto de 1998, fls. 04; decorrente da responsabilidade solidária com a empresa CONTRUTORA LYRA NESI LTDA.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 23 a 24, pelo Município de Satuba.

A autoridade previdenciária encaminhou cópia da NFLD a empresa construtora, no entanto, o documento não foi recebido por encontrar-se a empresa em local desconhecido, o que ensejou a publicação de edital, fl.31 para sua cientificação. A empresa construtora não apresentou defesa.

O ente público municipal apresentou impugnação, fls. 23 a 24.

A Decisão-Notificação determinou a procedência do lançamento, fls. 32 às 36.

Inconformado o município apresentou recurso, às fls. 42 e 43, argumentando em síntese:

O percentual de 20%, aplicado para a obtenção do salário de contribuição (aferição indireta), está em desacordo com a IN nº 100/2003, uma vez que os valores de materiais e de utilização de equipamentos estavam estabelecidos em contrato;

O auditor fiscal examinou vários documentos capazes de elidir a responsabilidade, sejam eles: contrato com a construtora, balancetes mensais, os recibos e notas de empenho, dentre outros;


Requer o conhecimento do recurso, dando-lhe provimento, com o objetivo de reconhecer a responsabilidade subsidiária, passando a construtora a responder de forma direta antes que se acione o município.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões, destacando em síntese:

O recorrente não apontou o dispositivo da IN afrontado com a aplicação do percentual de 20%, sendo que tal percentual está devidamente previsto nos art. 618 e 619. da referida IN.

Não foram colacionados aos autos quaisquer documentos que comprovassem o alegado;

Processo n.º 12045.000084/2007-29
Acórdão n.º 206-00.473

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21, 07, 08	CC02 C06
	Fls. 51
Síma Alves de Oliveira	
Mat. Siapa 877862	

Quanto a elisão da responsabilidade solidária, os argumentos não possuem embasamento legal;

Seja conhecido o recurso para no mérito negar-lhe provimento.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 07, 08 Sílma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862

CC02/C06 Fls. 52

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 62, e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal, passo para o exame do mérito.

DO MÉRITO:

Com a publicação em 24 de novembro de 2006 no DOU do Parecer n.º AGU/MS-08/2006 adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, toda a Administração Federal está vinculada ao cumprimento da tese jurídica nele fixada, conforme previsão nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73/1993.

Do referido Parecer infere-se o seguinte: entre a vigência do Decreto-Lei n.º 2.300/86, até a Lei n.º 9.032/1995, a Administração Pública não responde solidariamente, em nenhuma hipótese, pelas contribuições previdenciárias. Os artigos 30, VI, e 31 da Lei de Custeio são inaplicáveis ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei n.º 2.300/86 e Lei n.º 8.666/93).

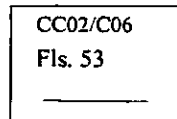
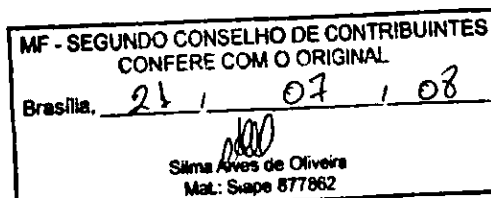
Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 2º do art.71 da Lei n.º 8.666/93; há remissão expressa somente ao art.31 da Lei de Custeio, porém, sem alteração do caput e do parágrafo 1º. Desse modo, a responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI, da Lei de Custeio continuaria inaplicável à Administração Pública.

Nesse sentido é o disposto no caput e no §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, nestas palavras:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e uso das obras e edificação, inclusive perante o Registro de Imóveis."

Por sua vez, o disposto no art. 31 da Lei de Custeio (responsabilidade solidária na cessão de mão-de-obra) somente é aplicável a partir da vigência do novo parágrafo 2º do art. 71 da Lei 8.666/93, na redação conferida pela Lei n.º 9.032/1995, e até 31/01/1999 (quando passa a vigor a retenção de 11% -a partir de 01/02/99 -, conforme a Lei n.º 9.711/1998, nestas palavras:



“§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (redação dada pela Lei nº 9.032/95).”


Uma vez que o presente lançamento foi baseado na solidariedade do art. 30, inciso VI da Lei de Custeio, e diante da força vinculante do Parecer da AGU, não há como perdurar o presente lançamento. Desse modo, a apuração do crédito previdenciário resultante desta NFLD deve ser efetuada junto à Construtora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO. O lançamento não poderia ter sido realizado junto ao ente público, em função da inexistência de responsabilidade solidária na construção civil.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA